



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0346.2/2021

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "Empreendedorismo" no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Tiago Frigo

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0346.2/2021 de autoria do Deputado Tiago Frigo, que “Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "Empreendedorismo" no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente desta Casa Legislativa no dia 22 de setembro de 2021, sendo posteriormente encaminhado para esta Comissão, na qual fui designada como relatora.

Foi efetuado Requerimento de diligência, que foi respondido no dia 24 de novembro de 2021.

É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente, conforme o requerimento de diligência que foi aprovado nesta comissão, os órgãos consultados, Secretaria de Estado da Educação, Conselho Estadual da Educação e o DIEN (Diretoria de Ensino) concluíram pela desnecessidade de lei específica para regulamentar a matéria apresentada no PL 0346.2/2021.

Procedendo à análise da matéria no que diz respeito à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as



competências privativas de iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Tal prerrogativa decorre da interpretação da própria Lei Complementar nº. 741/2019, em seu art. 35, inciso I, onde atualmente já se faz constar a competência da SED para formular a política educacional base, não sendo a referida proposta legislativa criadora de nova atribuição, mas tão somente instituidora de uma obrigação já existente.

Ademais, isto decorre de um dos objetivos essenciais da educação que é a formação para o exercício da cidadania, conforme disposto no art. 205 da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 22 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)

Referente ao aspecto de técnica legislativa, disciplinado pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", constatei que o projeto respeita a boa técnica legislativa.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice ao trâmite da matéria

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0346.2/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora